



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.588 - RS (2007/0111013-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRENTE : LARCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DE CAPITAL E JUROS. DETERMINAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 283/STF E 5/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. As questões relativas ao exame da legalidade da Tabela Price não podem ser objeto de cognição, pois é uníssona a jurisprudência do STJ quanto ao não conhecimento de recurso especial fundado nesse tema, porquanto necessária a incursão no acervo fático-probatório do autos, e análise de cláusulas contratuais. Precedentes.

3. O Tribunal de origem consignou que o pagamento da parcela do contrato habitacional deve amortizar igualmente o capital e os juros, uma vez que previsto em lei específica, cuja supremacia se impõe ao disposto no art. 993 da lei geral civil de 1916 (Fundamento inatacado – Súmula 283/STF), além de pactuado no contrato (Súmula 5/STJ).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado.

7. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) não conhecido. Recurso especial de LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal; conheceu em parte do recurso de Lârcio Palimercio Barboza Debize e Outro e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.588 - RS (2007/0111013-3) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRENTE : LARCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e por LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa a Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), deu parcial provimento ao recurso de apelação dos mutuários.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fls. 375/392):

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE. CES. SEGURO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. HONORÁRIOS.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- As normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, 4ª Turma, RESP 456573/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/06/2003, p. 379).

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambos.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL* - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, inclusive nos contratos celebrados antes do advento da Lei nº 8.692/93. Vencido o Relator.

- *SEGURO HABITACIONAL - VALOR DE MERCADO* - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.

- *SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA*. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de 'venda casada' (art. 39, I, do CPC).

- *RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC* - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, significando justa e honesta recompensa pela exitosa defesa da causa."

Opostos embargos de declaração pelos mutuários, foram eles rejeitados (fls. 361/366).

Nas razões do recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (368/381), com fundamento do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente sustenta que "o aresto impugnado violou as normas inscritas nos artigos 6º, alínea 'c', e 18, III, da Lei n. 4.380/1964, nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n. 8.692/1993, no artigo 993 do Código Civil de 1916, no artigo 5º da LICC e no artigo 4º do Decreto n. 22.626/1993, relativamente ao decidido quanto à Tabela Price" (fls. 369). Requer, em síntese, o reconhecimento da legalidade dos critérios de juros e amortização formulados em base na referida tabela.

Nas razões do recurso especial dos mutuários (fls. 385/411), LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO, os recorrentes sustentam, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários ao deslinde da questão.

No mérito, aduzem as seguintes violações (fls. 390):

"Artigos 130 e 330 do Código de Processo Civil, correlato ao pedido de produção da prova pericial;

Artigos 2º, 3º, 29, 52 e 53 da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ, concernente ao pedido de aplicabilidade das disposições da Lei 8078/90 — Código de Defesa do Consumidor em contrato de financiamento habitacional da casa própria;

Artigo 8º da Lei 8.692/93 e 115 do Código Civil/1916 com equivalente no art. 122 do Novo Código Civil, com redação dada pela Lei 10.406/2002 e Lei 4380/64, correlato ao pedido de expurgo e ilegitimidade da cobrança do CES de 13%;

Artigo 6 "c", da Lei nº 4.380/64, quanto ao pedido de considerar as amortizações antes da atualização do saldo devedor;

Artigo 42 parágrafo único do CDC, referente ao pedido de repetição do indébito em dobro.

Artigos 2º "caput" e 4º "caput" da Lei 10150/2000, correlato ao pedido de quitação do contrato em razão da cobertura do FCVS."

Por fim, acenam com dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 449/462, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 465/466).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 954.588 - RS (2007/0111013-3) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUITAÇÃO DE CAPITAL E JUROS. DETERMINAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. FUNDAMENTO INATACADO. DETERMINAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 283/STF E 5/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. As questões relativas ao exame da legalidade da Tabela Price não podem ser objeto de cognição, pois é uníssona a jurisprudência do STJ quanto ao não conhecimento de recurso especial fundado nesse tema, porquanto necessária a incursão no acervo fático-probatório do autos, e análise de cláusulas contratuais. Precedentes.

3. O Tribunal de origem consignou que o pagamento da parcela do contrato habitacional deve amortizar igualmente o capital e os juros, uma vez que previsto em lei específica, cuja supremacia se impõe ao disposto no art. 993 da lei geral civil de 1916 (Fundamento inatacado – Súmula 283/STF), além de pactuado no contrato (Súmula 5/STJ).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO. CES. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ de não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem reconheceu a dispensabilidade da produção de prova. A modificação da conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

5. A quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) é devida tão somente se pactuado.

7. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) não conhecido. Recurso especial de LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO conhecido em parte e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

1. DO RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De início, verifica-se que a Corte de origem não analisou o art. 5º da LICC, impondo-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Sumula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Sumula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. LEI N. 7.333/1985. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. PRECEDENTES.

- A matéria inserta no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, estando ausente o indispensável debate prévio (prequestionamento), obstaculizada, portanto, a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente, pois, o verbete n. 282 da Súmula do Pretório Excelso.

- O aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o abono de 10,8%, instituído pela Lei n. 7.333/1985, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos, mas tão somente sobre o vencimento-base. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1208692/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011).

DA TABELA PRICE – SÚMULA 7/STJ

As razões do recurso especial fundam-se, em síntese, em sustentar a legalidade do critério de amortização próprio da Tabela Price. Nesse contexto, o Tribunal de origem consignou que a fórmula fundada no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) caracterizava capitalização de juros (anatocismo), prática vedada no ordenamento pátrio. Vejamos:

"A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, então, concebe a cotação de juros sobre juros, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

Em arremate, abalizadas opiniões têm, de modo cauteloso, vetado, em casos que tais, a aplicação do método de cálculo dos juros simples, porquanto desfiguraria o sistema de amortização pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fórmula Price, expressamente eleito no contrato. Embora as compreenda, ajuízo que não se pode emprestar validade a cláusulas contratuais injurídicas, havendo, neste caso, justa reserva ao pacta sunt servanda. Por outro lado, se problemas técnico-operacionais existem na adoção dos critérios legais, não me parece que o Direito deva submeter-se às regras da matemática financeira, parcela da ciência elaborada pelo homem, que deve auxiliar a realização da justiça, não empecar que esta se faça.

Quer-se fazer valer, então, as regras jurídicas que vetam a capitalização de juros, o que não quer dizer deva ser reprimido o uso do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A tarefa revisional deve ter em mira o princípio da preservação do contrato, com o esforço de ajustar-se o pactuado às disposições legais sem atingir de morte a relação contratual. Sendo assim, embora mantenha-se a Tabela Price como sistema de amortização eleito, é de ser reprimida a sistemática de cálculo dos juros nela embutida, a qual encerra o anatocismo, consabidamente vetada no nosso sistema jurídico (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). Há, apenas, a adaptação das regras do Sistema Francês de Amortização aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo."

As questões relativas ao exame da legalidade da Tabela Price não podem ser objeto de cognição, pois é uníssona a jurisprudência do STJ quanto ao não conhecimento de recurso especial fundado nesse tema, porquanto necessária a incursão no acervo fático-probatório do autos, e análise de cláusulas contratuais.

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

2.- A jurisprudência da Corte orienta que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009)

3.- Pela mesma razão, a pretensão de reconhecimento de capitalização de juros na aplicação da Tabela SACRE também há de esbarrar na Súmula 07/STJ. 'Ubi eadem ratio ibi idem ius'.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 46.656/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

"ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05/STJ. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.877/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

2. In casu, o acórdão hostilizado asseverou que a aplicação da tabela Price, conforme as cláusulas do contrato, não acarretou capitalização dos juros. A revisão desse posicionamento implica na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O STJ possui a orientação de que a capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização, tabela Price, constitui questão de fato a ser dirimida com base em interpretação de cláusulas contratuais ou provas documentais, o que é insuscetível de revisão na via especial, consoante as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 38.290/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).

DO FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 283/STF

A recorrente sustenta violação do art. 993 do CC/1916, pois é devida a amortização, em primeiro lugar, dos juros para, em segundo lugar, amortizar o saldo devedor.

A Corte *a quo*, sob o título "DO DIREITO À AMORTIZAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE" (fls. 385-v/387), sustentou que o encargo mensal dever ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados, devendo ambas as parcelas sofrerem abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, visto que prevista nos arts. 5º, 6º e 10 da Lei n. 4.380/64.

Explicou que o sistema fixado pelo credor, priorizando a quitação dos juros em detrimento da amortização do capital, incorreu em violação "*à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas*" (fls. 386-v).

Por fim, afastou a incidência do art. 993 do CPC, ao fundamento:

"Argumentam alguns que esta sistemática estaria amparada na letras do art. 993 do antigo CCB (Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta de capital), texto legal que foi repisado no novo CCB no seu art. 354. Porém, a legislação é específica em relação àquela civil, devendo, assim, prevalecer; por outro lado, os artigos acima reproduzidos constituem hipótese de estipulação contrária à regra geral, cuja supremacia é admitido no próprio texto civil"

A dicção das razões do recurso especial (fls. 228/246e) revela que a recorrente limitou-se a sustentar a aplicação do art. 993 do CC/1916, sem impugnar o fundamento de que os contratos habitacionais são regidos por lei específica, cuja supremacia se impõe à lei geral civil, visto que por esta admitida. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO. REVELIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. RECUSO NÃO PROVIDO.

1. Fundamentando-se o acórdão recorrido na ocorrência de preclusão acerca dos efeitos da revelia experimentados pela parte recorrente, e não tendo tal questão sido contemplada no recurso especial, há de aplicar-se o verbete da Súmula nº 283/STF.

2. Além da presunção relativa gerada pelos efeitos da revelia, não logrou a parte agravante demonstrar que, se houvesse tido ciência do sinistro, teria meios de evitá-lo ou de minorar-lhe as consequências. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1371043/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ademais, se o Tribunal *a quo* aduz que "a sistemática contratada" garante a quitação de ambas as parcelas (capital e juros), a modificação demandaria análise de cláusula contratual, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 5 do STJ. *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

Portanto, o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não enseja conhecimento.

2. DO RECURSO ESPECIAL DE LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE E OUTRO

DO CDC – INAPLICABILIDADE

De início, não prospera a pretensão dos recorrentes de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, visto que pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da não aplicação do CDC aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, bem como àqueles contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei n. 8.078/90.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1127499/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 20/09/2011)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE "GAVETA". POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1257986/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC.

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 993.038/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011).

DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

A Corte *a quo* reconheceu que a devida sistemática legal enseja a atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte.

A exemplo:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

(...)

4.- Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

(...)

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1143250/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SFH. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que são devidos correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1138129/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - TABELA PRICE - LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO - ANATOCISMO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. É correto o prévio reajuste do saldo devedor antes da respectiva amortização das prestações pagas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1166433/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).

DA PROVA PERICIAL

Os recorrentes alegam que o acórdão vergastado incorreu em violação do art. 130 e 330 do CPC, *"devendo assim ser reformado, para que seja determinada a produção de prova de perícia nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento Habitacional, objetivando comprovar que é imprescindível para a revisão desta espécie de contrato a prova pericial"* (fls. 394).

O Tribunal consignou que *"no caso dos autos, no entretanto, os temas devolvidos a esta Corte dispensam a realização de prova pericial contábil, não girando a controvérsia em torno do cumprimento da cláusula PES, o que tornam a instrução probatória na forma em que requerida dispensável"* (fls. 378-v).

Modificar a conclusão da Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes de imprescindibilidade de prova pericial, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, determinando a sua produção, ou indeferindo aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. APURAÇÃO DE DIFERENCIAL ACIONÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 57.947/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a instância de origem concluiu ser desnecessária a realização de prova testemunhal, a tomada de depoimento pessoal e a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia em relação à cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

2. Cabe ao juiz apreciar livremente a prova e indeferir aquelas que entender dispensáveis ao deslinde da controvérsia.

3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.884/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011).

DA QUITAÇÃO DO SALDO PELO FCVS

O Tribunal de origem asseverou que a quitação do saldo devedor pelo FCVS dependeria de avaliação de contas a ser efetuada em momento posterior, quando da liquidação da sentença, diante da parcial procedência da demanda.

Nesse ponto, nenhuma censura merece o acórdão porque a quitação de todas as prestações firmadas no contrato habitacional é condição indispensável para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gozo dos benefícios previstos na Lei n. 10.150/00, podendo a perícia verificar saldo a descoberto, inviabilizando a quitação almejada, ante o inadimplemento do contrato habitacional.

Neste sentido:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ.

2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011).

3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas.

4. Agravo regimento não provido."

(AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação da matéria nele suscitada - quitação integral das prestações do contrato de mútuo - demanda o reexame do substrato fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado na via eleita, a teor dos verbetes n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

- A benesse conferida pela Lei n. 10.150/2000 não alcança as prestações inadimplidas no momento em que postulada a liquidação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada do contrato de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor com recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variação Salarial. Precedentes do STJ.

- Ausente o prequestionamento da questão relativa à sucumbência mínima, inviabilizado o exame do apelo nobre, a teor dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental."

(AgRg nos EDcl no REsp 1145035/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES

Neste ponto, merece provimento o recurso especial dos mutuários.

Embora não previsto o COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) no contrato firmado pelos mutuários, o Tribunal de origem entendeu por sua aplicação aos contratos ainda que firmados antes da Lei n. 8.692/93.

A jurisprudência firmou-se em sentido de que sua incidência é devida tão somente se pactuado. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH – UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE – CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ – POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Rel. Min. Massami Uyeda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, **desde que previsto contratualmente**, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou, in casu.

11. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

12. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1017999/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1a. Região) Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008).

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 893.558/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246).

"Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES – Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES – Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 568192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 525).

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Das razões acima expendidas, observa-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, firmando, por vezes, entendimento contrário ao interesse da parte.

Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Ou ainda: *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), e conheço parcialmente do recurso especial de LÁRCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE e OUTRO e lhe dou provimento, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0111013-3

REsp 954.588 / RS

Número Origem: 200271000502316

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LARCIO PALIMERCIO BARBOZA DEBIZE E OUTRO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal; conheceu em parte do recurso de Lécio Palimerio Barboza Debize e Outro e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.